



**GABINETE**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº020/2020**

**“Dispõe sobre o horário especial ao servidor público deficiente e/ao que tenha cônjuge/companheiro(a), filho ou dependente com deficiência e/ou síndrome de qualquer natureza, estabelecendo redução da carga horária em 50% sem necessidade de compensação de horário e sem redução salarial, adotando outras providências.”**

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem Nº020/2020

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE**, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos municipais da administração direta do município de Carnaubal que sejam deficientes ou que possuam cônjuge, filho ou dependente com alguma deficiência congênita ou adquirida, em qualquer idade, de natureza leve, moderado ou severo, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta lei.

**§ 1º** - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao tratamento do próprio servidor deficiente ou ao acompanhamento do cônjuge em tratamento, ou ainda no caso de filho(a), portador de alguma síndrome e/ou deficiência de natureza leve, moderada ou severa, no seu tratamento e/ou atendimento as suas necessidades básicas diárias, ainda que isso signifique apenas o fortalecimento dos laços familiares pela necessidade de maior tempo de convivência.

**§ 2º** - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e pais de filho(s) enquadrados nas disposições desta lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta lei, de sua livre escolha.

**§ 3º** - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade interpessoal do beneficiário e/ou programa do tratamento pertinente. E não haverá em hipótese alguma a exigência de compensação de horário, nem redução salarial.

**Art. 2º** - Para se efetuar a redução de carga horária prevista nesta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Setor Pessoal, instruído com cópia da certidão de casamento ou nascimento, atestado médico ou laudo de que o cônjuge/companheiro(a), ou filho(a) é possuidor de deficiência e/ou síndrome.

**Art. 3º** - O benefício de que trata esta lei será concedido independentemente da carga horária para o qual o servidor prestou concurso. Nesse sentido, servidores com horário de 20 horas semanais e de 30 horas semanais, também terão sua carga horária semanal reduzida à metade, sem exigência de compensação de horário, nem redução salarial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaubal/CE, 25 de Novembro de 2020.

  
**ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
Prefeito Municipal



**Mensagem de Lei nº 020/2020**  
**REGIME: ORDINÁRIO**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Carnaubal-CE, 25 de Novembro de 2020.**

*Excelentíssimo Vereador*

**ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO**

*Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal-CE*

O presente Projeto de Lei tem como plano de fundo o fato do legislador em nível federal, estadual e em alguns municípios federativos terem autorizado horário especial ao servidor deficiente independente de compensação, e por outro lado, estender ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, vem corroborar o princípio da isonomia entre pessoas que se encontram na mesma situação de vulnerabilidade.

O tratamento diferenciado dispensado aos portadores de necessidades especiais configura princípio constitucional, inclusive por que no sopesar dos valores, diante do caso concreto, o amparo aos deficientes de qualquer espécie e portadores de síndromes deve prevalecer, até para que se observe a Lei nº13146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência), no que tange ao primado da busca pela integração social, inserção nos atos da vida civil, oferecimento de oportunidades etc.

A compensação de horários, em verdade, dirige-se contra o próprio deficiente, já que depende do servidor (responsável pela sua guarda ou tutela) que terá que ser submetido a compensação de horário, relevando-se medida incoerente caso fosse exigida, bem como viola ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.853/1989, quando assegura tratamento prioritário da Administração Pública às pessoas com deficiência.

Assim, também a Lei nº 10.048/2000, assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, sendo regulamentado pelo Decreto nº 5.286/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Nessa mesma linha, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 11, também determina que a criança e o adolescente deficientes receberão atendimento especializado.

Sendo assim, salvo melhor juízo, a redução de horário mediante compensação remuneratória, parece ser uma resposta mais prejudicial aos interesses da família da pessoa com deficiência e/ou síndrome e, certamente, não atende constitucional e legalmente aos objetivos traçados, seja na Lei nº 7853/1989, seja na “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, muito menos na Lei nº13146/2015.

Obviamente, a pessoa com algum grau de deficiência seja ela adquirida ou congênita, bem como em qualquer grau de afetação, necessita de cuidados especializados e no seio da família, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e, é claro que, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, uma redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer tratamento, seja por terapia psicológica, ocupacional, fisioterápica, fonoaudiológica,



## GABINETE

cirúrgica, ou mesmo que seja pela necessidade do convívio parental que fortalece laços e revela avanços ao ser necessitado.

Percebendo o lapso legislativo, temos que o Poder Judiciário está concedendo várias decisões no sentido de concessão da jornada de trabalho reduzida independente de compensação e sem redução salarial, tudo à bem da melhor assistência ao ser humano.

Ante tais circunstâncias, cabe ao Poder Legislativo afastar tratamento desigual e discriminatório para o servidor público deficiente ou que tenha cônjuge/companheiro(a), filho(a) ou dependente portador(a) de necessidades especiais, com base nas normas e nas garantias vinculadas na Convenção que protege a criança com deficiência/síndrome, seja de grau leve, moderado ou severo, eis que a intenção deve ir desde a melhor interação social e familiar, até a efetiva melhora por terapias, equiparando as normas municipais, às de hierarquia constitucional de cunho programático, reconhecendo o direito de ter redução de horário sem necessidade de compensação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria que se mostra nobre e estabelece justiça social e dignidade à pessoa humana.

Cordialmente,

  
**ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
**Prefeito Municipal**